SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002522-41.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Prestação de Serviços**Requerente: **Engefort Sistema Avançado de Segurança Ltda**Requerido: **Sipom Distribuidora de Brinquedos Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

ENGEFORT SISTEMA AVANÇADO DE SEGURANÇA LTDA ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA em face de SIPOM DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS LTDA, todos devidamente qualificados.

Aduz a autora, em síntese, que firmou com a ré contrato de prestação de serviço e que diante do inadimplemento desta última tornou-se credora do valor atualizado de R\$ 45.955,80, representado pelas notas fiscais especificadas a fls. 01.

A inicial veio instruída por documentos.

A petição de fls. 46 foi recebida como emenda à inicial para alterar o valor dado à causa.

Devidamente citada, a requerida contestou alegando inépcia da inicial. No mérito, argumentou que as notas fiscais apresentadas não contêm aceite e que a requerente não lhe enviou relatório apto a justificar o faturamento das notas fiscais, conforme previsto no contrato e que a avença inicial foi aditada em agosto de 2014 para alterar a forma de pagamento. Impugnou a forma de aplicação dos juros e pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 88/89.

As partes foram instadas a produzir provas e permaneceram inertes (fls. 93).

É o relatório.

DECIDO.

A inicial atende aos requisitos mínimos exigidos pela Lei Processual, permitindo ao Julgador conhecer da pretensão nela veiculada, já que descreve os fatos e fundamentos jurídicos de modo satisfatório. Tanto é que permitiu à requerida, em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa, apresentar defesa fundamentada à pretensão.

O contrato celebrado entre as partes indica a obrigação contratual líquida e certa assumida pela ré em instrumento particular.

A autora ingressou em juízo cobrando os valores consubstanciados nas notas fiscais de nº 7899, 8185, 8281, 8862 e 8891, todas referentes ao contrato de prestação de serviços de segurança destinados à requerida. Referidas notas foram protestadas conforme comprovam os documentos de fls. 12, 15, 18, 21 e 24.

O contrato de prestação de serviço, com o aditamento mencionado pela própria requerida, segue por cópia a fls. 27 e ss.

O fato das notas fiscais não conterem aceite não justifica a resistência, uma vez tal requisito seria necessário para o ajuizamento de ação de execução, que não é o caso dos autos. A autora vem a Juízo cobrando serviços que prestou e não recebeu.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ademais, a requerida não negou a efetiva prestação dos serviços de segurança. Admite também não ter feito qualquer pagamento. Apenas sustentou que a autora não cumpriu com sua obrigação ao deixar de enviar relatórios justificando as emissões das notas fiscais.

Ocorre que pelo contrato não ficou previsto que o pagamento ficaria <u>condicionado</u> a apresentação de relatórios e sim, apenas o envio de relatórios (que, aliás, diz a autora ter processado).

Por fim, ao impugnar o valor incluído a título de juros a ré não trouxe aos autos o cálculo do que entende devido.

Assim, só resta ao juízo acolher o reclamo e condenar a requerida ao pagamento do valor mencionado na exordial.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pleito** para **CONDENAR** a requerida, SIPOM DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS LTDA, a pagar à autora, ENGEFORT SISTEMA AVANÇADO DE SEGURANÇA LTDA, o valor de R\$ 45.955,80 (cálculo de fls. 26), com correção a contar de 27/02/2017, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Sucumbente, arcará a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação.

Transitada em julgado esta decisão, o vencedor deverá iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e 524, do CPC.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 16 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA